



**L E I N° 3.307, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.**

**AUTOR: VEREADOR MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE FILTROS DE CIGARROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de Angra dos Reis/RJ.

**§ 1º** Aplica-se a proibição do disposto no “*caput*” deste artigo aos filtros de cigarros, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal instalará lixeiras específicas (coletores de bituca ou ecobituqueiras), para o correto descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município.

**Parágrafo único.** A instalação das lixeiras (coletores de bituca ou ecobituqueiras), logradouros e prédios públicos deverá ter como prioridade locais propícios a prática do fumo.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal ficará responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarros, podendo ainda, estabelecer parcerias com a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** Considera-se destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta Lei:

I – a utilização dos filtros em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de novos materiais.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta e reciclagem para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** Deverá ser afixado advertência escrita de forma legível sobre a proibição desta Lei, nas áreas internas de grande circulação.



**LEI N.º 3.307, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.**

**§ 1º** A advertência deverá ser afixada em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

**§ 2º** O aviso afixado nos recintos de que trata esta Lei deverá orientar aos frequentadores sobre a importância da reciclagem do resíduo em epígrafe.

**§ 3º** Obrigatoriamente deverá ser fixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

I – locais de venda de produtos fumígenos;

II – bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;

III – prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV – centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.

**Art. 6º** Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo Município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

**§ 1º** O relato de que trata o “*caput*” deste artigo conterá:

I – a exposição do fato e suas circunstâncias;

II – a declaração, sob as penas da Lei, de que o relato corresponde à verdade;

III – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

**§ 2º** O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para procedimento sancionatório.

**Art. 7º** Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



**L E I N.º 3.307, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.**

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as pessoas que estiverem dentro do âmbito do Município de Angra dos Reis, e agirem em desacordo com esta legislação, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

**§ 2º** O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei, além da grande relevância ecológica e ambiental da matéria.

**Art. 8º** Os valores arrecadados com as multas decorrentes da aplicação desta Lei serão destinados, preferencialmente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

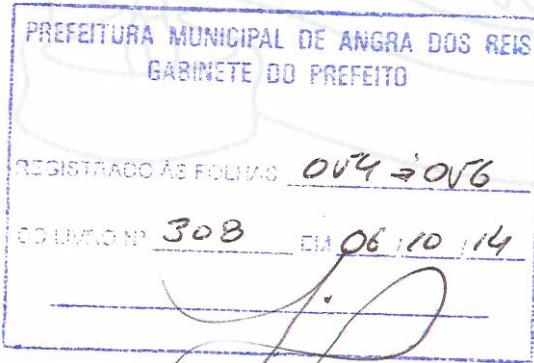
**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** As despesas com implantação e confecção das lixeiras (coletores de bituca ou ecobituqueiras), ou recipientes exclusivos para descarte dos filtros de cigarro, poderão decorrer de parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 06 DE OUTUBRO DE 2014.

  
**MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA**  
Prefeita



Registrado as fls. 084/686  
Livro nº 057 em 06 de 10 de 2014  
Publicado no 30  
Nº 526 de 31 de 10 de 2014

*[Handwritten signature]*

LEI DE 06/10/2014  
Decreto de Legislação  
CLAR - 0048